

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DCCL – Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações
Coordenação de Licitações
PROCESSO Nº 003.0.10575/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2019
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO Nº 007/2019

Trata-se de decisão sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente, em caráter hierárquico, pela empresa ora Recorrente, FORT CAR TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 05.066.377/0001-67, contra a decisão da Pregoeira Monica Sobrinho, matrícula nº 351.906, que declarou vencedora e habilitada, no Pregão Eletrônico nº 33/2019, a empresa POTENCIAL TURISMO E VIAGENS EIRELI, CNPJ: 32.198.168/0001-40, primeira classificada após a fase de disputa de lances.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 121, e no Decreto nº 8.589/2003, artigo 7, conforme os excertos seguintes:

Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 121:

XXIX - declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, com o registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada importará na decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, na adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; (...) (grifamos)

XXX - manifestada a intenção de recorrer, por qualquer dos licitantes, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, que deverá ser formulado em documento próprio no sistema eletrônico, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente; (...) (grifamos)

Decreto nº 8.589/2003, artigo 7:

XXX - declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, com o registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada importará na decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, na adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; (...) (grifamos)

XXXI - manifestada a intenção de recorrer, por qualquer dos licitantes, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, que deverá ser formulado em documento próprio no sistema eletrônico, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente; (...) (grifamos)

Em semelhantes termos, consigna o item 24.1 do instrumento convocatório que:

24.1 Declarado o vencedor, ao final da sessão, o Pregoeiro abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo dos primeiros 10 (dez) minutos do total disponível no sistema, com o registro da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

24.1.1 As manifestações realizadas após o prazo estabelecido no item 24.1, conforme determina o inciso XXIX do art. 121, da Lei Estadual 9.433/2005, serão consideradas intempestivos e não serão aceitas pelo(a) Pregoeiro(a);

24.1.2 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante para recorrer da decisão do Pregoeiro importará na decadência do direito a recurso e, conseqüentemente, à adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

24.1.3 Os recursos deverão ser apresentados em campo próprio do sistema, respeitando o prazo mencionado no item 24.1;

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da intenção de recorrer formulada, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A Recorrente registrou tempestivamente no sistema eletrônico sua intenção de recorrer, considerando-se que o termo final para registro se deu às 08 horas e 51 minutos do dia 18/06/2019, e a empresa inseriu sua intenção no sistema às 08 horas e 33 minutos desse mesmo dia, conforme se verifica na Ata de Abertura, fls. 76 do processo. De igual forma foi registrada tempestivamente no sistema sua peça recursal no dia

18/06/2109, tendo em vista que a data limite era o dia 19/06/2019.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, por interpretação extensiva do artigo 121, inciso XXIX da Lei Estadual nº 9.433/2005 e Decreto nº 8.589/2003, artigo 7, inciso XXX.

1.3 FORMA: O pedido da Recorrente foi formalizado em forma de apertado arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, pelo meio previsto em Edital, em campo próprio do sistema eletrônico, e com identificação da licitante subscrita pelos sócios da empresa, Sr^a. CLAUDIA MASCARENHAS LOPES LEITE, CPF - 398.357.405-00, e Sr. LUIZ JORGE CALAZANS LEITE, CPF - 169.299.855-20, conforme se verifica na confrontação entre as informações consignadas no documento de fls. 108 verso e do relatório do cadastro SICAF de fls. 116/117.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, bem como dos prazos legais, conforme comprova a Ata de Abertura gerada eletronicamente pelo sistema de Pregão Eletrônico do site www.comprasgovernamentais.gov.br, às fls. 77 do processo.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Conforme se extrai do documento anexo às fls. 108 verso do presente processo, os pontos atacados pela empresa Recorrente FORT CAR TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 05.066.377/0001-67, são resumidamente:

a) Que empresa vencedora, POTENCIAL TURISMO E VIAGENS EIRELI, deixou de consignar em sua proposta anexada via sistema o disposto do item 18.3: "o licitante deverá enviar proposta através da ferramenta do sistema eletrônico descrição detalhada do objeto com OBRIGATORIEDADE de informar a marca/modelo/fabricante conforme determinado subitem 17.1 em conformidade com o objeto especificado no anexo I – modelo da planilha de cotação – PCT, conforme o caso".

b) Que empresa vencedora, POTENCIAL TURISMO E VIAGENS EIRELI, deixou de apresentar em sua habilitação o disposto no item 22.4.7 "PROVA DE INSCRIÇÃO no cadastro de contribuinte MUNICIPAL relativo ao domicílio ou à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação".

Por fim a Recorrente requer a desclassificação da empresa vencedora, POTENCIAL TURISMO E VIAGENS EIRELI, CNPJ 32.198.168/0001-40.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Conforme documento anexo às fls. 117 do presente processo verifica-se que a empresa Recorrida, POTENCIAL TURISMO E VIAGENS EIRELI, CNPJ 32.198.168/0001-40, não apresentou contrarrazões até a data limite estabelecida em sistema.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

O primeiro ponto atacado pela Recorrente foi a alegação de que empresa vencedora deixou de consignar em sua proposta a marca/modelo/fabricante. Trata-se de um equívoco na interpretação da norma apontada pelo Recorrente, pois, a redação do item 18.3 do Edital estabelece de forma precisa que a obrigatoriedade de informar a marca/modelo/fabricante deve ocorrer "em conformidade com o objeto especificado no Anexo I – Modelo de Planilha de Cotação – PCT, conforme o caso".

Ao verificarmos o Anexo I do Edital percebemos claramente que não existe campo de preenchimento obrigatório para marca/modelo/fabricante. Além do mais, a redação do item 18.3 do Edital não deixa dúvidas de que a exigência de informar marca/modelo/fabricante na proposta só se faz em conformidade com o objeto da licitação quando for o caso, e, tendo em vista que essas informações não foram exigidas no Termo Referência, Anexo III do Edital, não há que se cogitar descumprimento do vencedor quanto a este quesito.

O segundo ponto combatido pela Recorrente diz respeito ausência de comprovação pela Recorrida de inscrição no cadastro contribuinte municipal. A exigência, que tem previsão no item 22.4.7 do edital, foi alvo de diligência feita pela Coordenação de Licitações do Parquet, na pessoa de seu Diretor Carlos Stucki, junto à Secretaria da Fazenda do Município de Campo Largo – Paraná, município-sede do licitante, conforme despacho exarado às fls. 114/115 do processo. A diligência se fez necessária, pois, a certidão negativa de débitos municipais apresentada pela Recorrida (fl. 95 do processo), consigna em seu bojo uma numeração ao lado da denominação da razão social da empresa, sem, contudo, haver a indicação de a que se refere tal número.

Como resultado da diligência, foi informado por servidor da Secretaria da Fazenda do Município de Campo Largo – Paraná, que a empresa POTENCIAL TURISMO E VIAGENS EIRELI não possui qualquer cadastro ativo junto àquela Municipalidade, o que abrange tanto a inscrição municipal quanto a concessão de alvará de funcionamento. Tal informação restou corroborada através de consulta ao sítio eletrônico do Município, conforme impressão de tela anexa às fls. 115 do processo. Assim, ficou comprovado que a Recorrida não cumpriu com a exigência do item 22.4.7 do Edital.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, recebo o Recurso Administrativo formulado pela empresa FORT CAR TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.066.377/0001-67, porém, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, assim como em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, decido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos, CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO, e reformando a decisão da pregoeira Monica Sobrinho, matrícula nº 351.906, que declarou vencedora e habilitada, no Pregão Eletrônico nº 33/2019, a empresa POTENCIAL TURISMO E VIAGENS EIRELI, CNPJ: 32.198.168/0001-40.

Para conhecimento dos interessados, essa decisão foi publicada em sua íntegra no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico deste Ministério Público, e o seu resumo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A decisão do pregoeiro referente ao recurso em questão, assim como o resultado final da licitação, que ocorrerá com a finalização de nova sessão pública aberta por meio de Ata Complementar, serão submetidas à análise da Autoridade Superior, o Superintendente de Gestão Administrativa do MPBA, para que este profira sua decisão final, salientando que esta é desvinculada e superior a decisão deste pregoeiro.

Salvador-Ba, 04 de julho de 2019.

Christian Heberth Silva Borges
Pregoeiro/Assistente Téc. Adm/Membro da CPL
DCCL/Coordenação de Licitações-MPBA
Fim do documento

Fechar